

Para constar e legais efeitos se faz público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

16 de Julho de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Custódia Biscaia*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MEALHADA

Aviso n.º 16 586-L/2007

Projecto de alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação — Processo n.º DGU-2/2002

Nota justificativa

De acordo com o relatório da Inspeção-Geral de Finanças a disposição do artigo 69.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, que prevê o agravamento para o quádruplo das taxas relativas à emissão de alvarás de licença ou autorização é ilegal, entre outras razões, pelo facto de ter a natureza de uma verdadeira sanção do comportamento dos particulares, como aliás decorre da fundamentação bem sustentada na recomendação n.º 12/A/03, da Provedoria da Justiça — processo R-1682/99 e R-2297/99, de 29 de Setembro de 2003.

No âmbito do mesmo relatório foi recomendado que a Câmara Municipal promovesse junto da Assembleia Municipal a alteração do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, suprimindo o agravamento estipulado para os casos de legalização das operações urbanísticas.

Nestes termos e por orientação do presidente da Câmara Municipal, e tendo como objecto único a reposição da legalidade, é apresentada a presente proposta de alteração ao Regulamento, que visa exclusivamente a revogação do artigo 69.º — Taxas agravadas com a seguinte redacção: «Todas as taxas relativas à emissão de alvarás de licença ou autorização de edificação serão agravadas para o quádruplo quando se verificar o início das obras sem o competente alvará de licença ou autorização, salvo nas situações previstas no artigo 113.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ou quando tenham sido autorizadas obras de demolição, escavação e contenção periférica, desde que as obras em execução não ultrapassem a autorização concedida».

Lei habilitante

Nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro (RJUE).

31 de Julho de 2007. — O Presidente da Câmara, *Carlos Alberto da Costa Cabral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 16 586-M/2007

Regulamento de Urbanização e Edificação para o Concelho de Mogadouro

Dr. João Henriques, na qualidade de vice-presidente da Câmara Municipal de Mogadouro, torna público que, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal de 10 de Abril de 2007 e cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Mogadouro, em sessão extraordinária realizada no dia 14 de Maio de 2007, aprovou por maioria o Regulamento de Urbanização e Edificação para o concelho de Mogadouro, o qual se publica em anexo.

Mais se torna público que o referido Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

21 de Maio de 2007. — O Vice-Presidente da Câmara, *João Henriques*.

Regulamento de Urbanização e Edificação para o Concelho de Mogadouro

Nota justificativa

O novo Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Mogadouro pretende ser um instrumento privilegiado na relação da Administração Local com os seus Administrados.

Neste Regulamento também se pretendeu actualizá-lo de acordo com as últimas alterações, com especial destaque para o Decreto-Lei n.º 65/2003, de 3 de Abril.

A razão de ser da elaboração deste novo Regulamento é dotar o município de Mogadouro de um instrumento jurídico, que classifique e sistematize o processo de licenciamento ou autorização das operações urbanísticas na área do concelho.

O artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo refere que os municípios devem prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

A propriedade privada é um direito constitucionalmente consagrado. Todavia, o direito de construção que todos os particulares têm legitimidade para promover, desde que habilitados para tal, deve ser restringido, nos termos da lei, por razões de ordem urbanística; sendo certo que o urbanismo se refere à organização do espaço e ao desenvolvimento sustentado da vila de Mogadouro.

Os procedimentos e as especificações técnicas e estéticas previstas neste Regulamento, bem como nas leis gerais que servem de inspiração a este conjunto de normas urbanísticas, visam que o bem comum e o ordenamento do território municipal seja um objectivo a alcançar pela administração e pelos particulares.

É de entendimento do novo executivo camarário promover a habitação de qualidade, numa zona do país tendencialmente desertificada, sendo uma das muitas medidas que a Câmara pretende levar a cabo, para fixar a população residente e atrair mais recursos humanos para o progresso da vila de Mogadouro.

Com este novo Regulamento, o executivo camarário pretende não complicar a vida do cidadão comum; fornecendo-lhe um Regulamento simples, com rapidez de consulta e menos burocrático.

Pretende-se que a exequibilidade deste novo Regulamento, com as suas soluções funcionais, remeta as taxas devidas para uma separata do Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, de forma a estabilizar a função administrativa do município e as legítimas expectativas dos municípios.

Assim ao abrigo do artigo 3.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que determinou a apreciação pública deste Regulamento, bem como pelo estabelecido nos artigos 53.º e 64.º do Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e Freguesias, a Assembleia Municipal, sob a proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas no município de Mogadouro.

Artigo 2.º

Direito aplicável

Este Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

1) Anexo — construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo, garagens e arrumos, etc.;

2) Alinhamento ou linha marginal — é a intercepção dos planos das fachadas dos edifícios com os espaços exteriores onde estes se situam (passeios ou com os arruamentos), relacionando-se com os traçados viários. Deverão ter em linha de conta disposições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, planos municipais de ordenamento do território e dos alvarás de loteamento, de acordo com as